



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000005/2009-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-005.868 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CRISTIANE MIRIAN GONCALVES MARCIAS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM A CIÊNCIA ACERCA DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CORREÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

Identificada a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, cuja ciência fora prejudicada pela proximidade do respectivo pedido à data de julgamento, associado ao trâmite clerical inerente ao processo administrativo fiscal eletrônico, deve-se corrigir o erro material.

A adesão ao programa de parcelamento induz à perda superveniente do objeto do recurso voluntário, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração, assumidos pela i. Presidência desta 1ª Turma Extraordinária, assim sintetizado:

Com efeito, da tela de sistema anexada à fl. 88, constata-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos da Reabertura”, em 22/11/21, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 25/11/21. Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF: Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...] § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro. O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

No caso em exame, **após** a indicação do recurso para julgamento, e **três dias** antes da respectiva sessão, a recorrente aderiu ao programa de parcelamento indicado no relatório.

A proximidade da adesão ao programa de parcelamento à data de julgamento, associada ao trâmite clerical inerente ao processo administrativo fiscal eletrônico, acabaram por induzir o relator e o Colegiado a, inadvertidamente, julgarem o recurso sem a ciência sobre esse evento.

Com a adesão ao programa de parcelamento, o recurso voluntário perdeu supervenientemente seu objeto, e não deveria ter sido conhecido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material consistente no julgamento do recurso voluntário sem a referência à adesão ao parcelamento, e, dando-lhe efeitos infringentes, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino